



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei nº 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A nº 151)

Reflexão ***sobre a nova Legislação relativa à Protecção*** ***do Sobro e Azinho***

1. Introdução e Enquadramento

O Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável deliberou, na sua **reunião extraordinária de 24 de Janeiro de 2001**, face à sua importância intrínseca e à polémica suscitada pela discussão pública da **Proposta da Revisão Legislativa do diploma sobre a Protecção do Sobro e Azinho**, analisar esta matéria e elaborar um **Parecer sobre a Proposta Legislativa**, então, em apreço. Para tanto, encarregou o Coordenador do Grupo de Trabalho Especial sobre Política Florestal, Conselheiro Eugénio M. Sequeira, para, como Relator, proceder à apreciação do projecto de diploma e suas implicações, e elaboração posterior de uma Proposta de Parecer.

Uma primeira versão de Proposta de Parecer foi apresentada à consideração do Conselho na sua **reunião ordinária de 13 de Março de 2001**, o qual, após debate aprofundado, deliberou proceder à reformulação de algumas das suas secções e incorporar a presente análise na “*reflexão mais abrangente relativa à sustentabilidade da política florestal nacional*”, então, em vias de conclusão, tendo em conta que *a aprovação do diploma legal pelo governo estava a ser ultimada, e que o objecto do diploma constitui tema da maior relevância na análise global em curso sobre a floresta nacional*.

Esta tarefa foi novamente atribuída ao Grupo de Trabalho Especial sobre Política Florestal. Posteriormente, **na reunião extraordinária de 19 de Março de 2001**, tendo em conta a promulgação, sob a forma do decreto-lei nº 169/2001, de 25 de Maio, e considerando a relevância ambiental e económica da protecção do sobro e azinho, foi deliberado pelo Conselho destacar a apreciação deste diploma legal da Reflexão mais abrangente sobre a Política Florestal Nacional.

2. Situação de Referência

A maioria dos carvalhais e montados de sobro e azinho portugueses foi, ao longo dos tempos, objecto de uma progressiva degradação,¹ quer por arranque ou depauperamento, sem que se operasse a necessária substituição.

¹ Vide “*Reflexão sobre a Sustentabilidade da Política Florestal Nacional*”.



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei nº 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A nº 151)

Assim, hoje o sobreiro e a azinheira ocupam em Portugal cerca de 1 200 000 hectares, em povoamentos puros e mistos dominantes, dos quais cerca de 720 000 hectares de sobreiros e 465 000 hectares de azinho², tendo sido objecto de políticas activas de apoio por parte do Estado e da União Europeia, de que resultou a instalação, nos últimos anos (Regulamento 2080, da CE), de cerca de 65 000 hectares de novos povoamentos de sobreiros e 23 000 hectares de azinheira, tal como é referido no Preâmbulo do Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de Maio.

É grande a importância económica e social da cortiça, dando origem directa ou indirectamente a cerca de 20 000 postos de trabalho, e gerando anualmente entre 100 a 150 milhões de contos de exportações, o que representa cerca de 3% do valor total das exportações de Portugal.

São espécies muito bem adaptadas às condições ecológicas do país, e é bem conhecida a sua importância para a conservação do solo, o combate à desertificação e para a regularização do ciclo hidrológico e da qualidade da água, incluindo o aquífero da margem esquerda do Tejo, os aquíferos fissurais da zona de xisto do Baixo Alentejo e da Serra Algarvia.

Para além disso, os montados, e em especial o de azinho, têm uma elevada importância na conservação e manejo das pastagens em zonas deprimidas e de alto risco de desertificação, incluindo a produção do chamado porco alentejano ou ibérico, o suplemento alimentar para a produção pecuária extensiva e para a caça na época de carência, isto é, no Outono.

Ultimamente, o número crescente de destruições de montados de sobreiro e azinho, bem como a destruição de inúmeros sobreiros e azinheiras isolados, muitas vezes em acções ilegais e injustificadas, levou à promulgação, primeiro do Decreto-Lei nº 11/97, e, posteriormente, do Decreto-Lei nº 169/2001, face à necessidade sentida de reforçar os mecanismos que visam a salvaguarda do ecossistema de montado e dos sobreiros e azinheiras isolados.

Na sequência dos anos secos de 1989 a 1992, verificou-se uma enorme incidência de árvores danificadas por utilização de má tecnologia e/ou condições climáticas adversas, degradação esta que, em 1990, chegou a atingir 53,7% para o caso do sobreiro e 46,2% para a azinheira. Neste caso, está-se perante a dificuldade de eliminar exemplares doentes, que morrem e ficam no local, constituindo, assim, um importante foco de doenças e pragas que têm degradado o estado sanitário dos montados em Portugal.

² Segundo dados da 3ª Reunião do Inventário Nacional de 1995/98, o sobreiro ocupa 22,6% e a azinheira 14,6% do território florestal do Continente.



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei nº 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A nº 151)

3. Apreciação na Generalidade do Novo Diploma Legal

A apreciação do novo Decreto-Lei sobre a Protecção do Sobreiro e Azinheira - Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de Maio -, enquadra-se, sobretudo, **na perspectiva de uma futura revisão ou com vista à elaboração de legislação regulamentadora complementar.**

Nestes termos, o Conselho considera que o novo diploma legal ao limitar-se a alterar alguns aspectos específicos da anterior legislação (Decreto-Lei nº 11/97, de 14 de Janeiro), não correspondeu em pleno à determinante da protecção que, formalmente, estaria na sua génese. O novo diploma limita-se, praticamente, a regular apenas os cortes e algumas operações culturais. O que se afiguraria ser o seu objectivo primeiro – a protecção do montado –, com a respectiva salvaguarda do funcionamento dos ecossistemas de montado, regulando e controlando as doenças e pragas, a apanha e comercialização dos cogumelos (micorrizas) e os encabeçamentos do gado, não encontra no articulado a correspondente formulação reguladora do sistema.

A sustentabilidade do montado de sobreiro e azinho só pode ser devidamente assegurada a partir do momento em que **este tipo de agrossistema seja objecto de uma exploração económica criteriosa**, o que justifica a necessidade de uma legislação própria, que, por esse motivo, não deve ser apenas de mera protecção, mas igualmente de valorização, apoio e promoção dos seus produtos.

Seria, portanto, aconselhável que o legislador estabelecesse princípios gerais e normas específicas orientadoras visando a optimização das condições para a sua exploração económica e ambientalmente adequada.

Com essa finalidade, teria sido apropriado que, logo no preâmbulo do diploma, se referissem aspectos relevantes tais como o número de explorações agrárias que dependem ou estão associados a este tipo de povoamentos, a área média destas explorações, a sua localização face ao risco de desertificação e recarga de aquíferos, quais os subprodutos e, em especial, qual a importância económica e social deste tipo de sistemas. O texto do diploma leva-nos a concluir que **o que nele se pretende é apenas regulamentar as "fortes pressões" externas a que o montado tem vindo a ser submetido, resultantes da inexistência de uma política e de mecanismos eficazes de Ordenamento do Território e de Planeamento do Desenvolvimento, mas, desta forma, a sua sustentabilidade não se afigura, assegurada.**

Não parece metodologicamente correcto que o diploma no seu articulado comece por abordar, primeiro, matérias como as "*conversões*" (artigo 2º), o "*corte e arranque*" (artigos 3º e 5º), as "*inibições de alteração de uso*" (artigo 4º), ou as próprias "*alterações de uso*", através das declarações de "*utilidade pública*" e de "*relevante interesse para a economia local*" (artigo 6º), e só se ocupe da regulação dos regimes e técnicas de exploração do montado a partir do artigo 10º (*talhadias* - artº 10º, *desboia* - artº 11º, *descortiçamento* - artº 12º, *extracção da cortiça* - artº 13º, *poda* - artº 15º, *restricções às práticas culturais* - artº 16º).



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A n.º 151)

Acresce que, tanto na disciplina das intervenções exteriores sobre o montado, como na própria definição das condições da sua exploração económica, o legislador deixa aberta a porta a actuações administrativas de elevada discricionariedade, correndo o risco de virem a ser entendidas como arbitrárias.

Na sua actual formulação, a nova legislação poderia ser mais exigente e precisa quanto à explicitação dos procedimentos e critérios que conduzem às declarações de "*utilidade pública*" e de "*relevante interesse para a economia local*", que justificam e autorizam as conversões de montados, ou seja, a sua destruição e substituição por outros usos. Por último, o capítulo referente às contra-ordenações e sanções acessórias, estabelece coimas e outras punições às infracções que enfermam das seguintes deficiências:

- i) os montantes mínimos das coimas não se afiguram suficientemente dissuasores;
- ii) é desproporcionada a diferença entre os montantes mínimos e máximos das coimas, não se estabelecendo critérios para a sua atribuição, daí resultando uma grande latitude de arbitrariedade;
- iii) os montantes das coimas a aplicar, quer no caso dos sobreiros quer no caso das azinheiras, não deveriam ser tão diferenciados;
- iv) as coimas não são objecto de indexação o que as torna totalmente vulneráveis à depreciação monetária.

Por outro lado, não se afigura pacífico, enquanto questão preliminar, que os montantes fixados para as coimas, contidos nos parâmetros das competências oportunamente atribuídas ao Governo³, devessem ser as mesmas, sendo entendimento do Conselho que, consoante autorização a outorgar pela Assembleia da República, elas deveriam ser de montante mais elevado.

4. Apreciação na Especialidade

4.1. No que respeita ao **controlo e redução da incidência de doenças e pragas**, esta medida vem parcialmente considerada na legislação em apreço, em especial o corte por motivos sanitários (alínea c) do n.º 3, e alínea a) do n.º 4 do art.º 3º), e o deferimento tácito da autorização no prazo de 60 dias (alínea a) do n.º 3 do art.º 9), a ser concedida pela Direcção Geral das Florestas.

No entanto, **o CNADS considera que seria aconselhável que a autorização para abate por razões fitossanitárias poderia assentar na responsabilização técnica directa do produtor ou empresário perante a entidade do MADRP**, com a correspondente previsão de que incorreria numa maior penalização em caso de incumprimento.

³ De registar que, para a elaboração do Decreto-Lei n.º 11/97, de 14 de Janeiro, foi nesta matéria concedida autorização legislativa pela AR.



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A n.º 151)

Considera igualmente que seria imprescindível que a nova legislação contemplasse medidas fitossanitárias, referindo nomeadamente o destino da madeira, das partes afectadas, cortadas ou arrancadas, e as medidas sanitárias a tomar para evitar a propagação, de acordo com o tipo de doença ou praga.

De facto, noutros tempos, a madeira era transformada em carvão e o inóculo das doenças era eliminado, bem como parte das larvas das pragas, pelo que, agora que essa prática acabou ou se encontra muito reduzida, a legislação poderia referir medidas técnica ou a obrigação dos Serviços efectuarem o acompanhamento do combate às doenças e pragas, mesmo para além do abate. Igualmente, tratando-se de legislação que visa a protecção do montado, seria aconselhável que apontasse medidas técnicas quanto à Rearborização, que apenas são previstas para o caso de cortes ilegais dos povoamentos (art.º 22º), ou, então, medidas de apoio dos Serviços, incluindo fornecimento de plantas ou sementes seleccionadas, apoio técnico à plantação ou sementeira e, simultaneamente, apoio económico às Boas Práticas Florestais. Seria, igualmente, desejável que a nova legislação previsse medidas obrigatórias para a eliminação de árvores doentes, deixando de ser legal deixar as árvores mortas de pé, pelo que a melhoria dos prazos e a aprovação tácita são medidas demasiadamente tímidas e com limitados efeitos práticos quanto à situação fitossanitária dos montados.

4.2. No que respeita a dificultar a conversão dos montados e ao corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, a nova legislação propicia essas conversões e reduções (no anterior Decreto-Lei denominadas "reduções", pois que as reconversões eram totalmente interditas a não ser "*em situações de manifesta desadequação das espécies à estação*" - n.º 1 do art.º 2º do Decreto-Lei 11/97).

Este facto é perceptível quando se introduz, logo no Preâmbulo, a seguinte redacção:
"Com o objectivo de contribuir para a diversificação das actividades nas explorações agrícolas, numa perspectiva de desenvolvimento rural, permite-se aos proprietários de povoamentos de sobreiro ou azinho correctamente geridos, a possibilidade de disporem de uma pequena parte dessa área para projectos agrícolas sustentáveis, desde que não exista localização alternativa para o empreendimento".

Logo no art.º 1º (Definições), introduz-se uma alínea l) subordinada ao tema "*Empreendimento agrícola de relevante e sustentável interesse para a economia local*", definido como "*empreendimento agrícola com importância para a economia local, avaliada em termos de criação líquida de emprego e valor acrescentado superior ao do uso actual da terra, com viabilidade económica e financeira, que dê origem a produtos com escoamento garantido no mercado e que não sejam alvo de mecanismos de suporte de preços de mercado, apoios à produção, à exportação ou ao rendimento e cuja localização, não possuindo alternativa, apresenta adequada aptidão edafo-climática para o uso agrícola em causa*".

No n.º 2 do art.º 2º, **são permitidas conversões quando visem:**



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei nº 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A nº 151)

- a) "*Empreendimentos de imprescindível utilidade pública*" (tal como o anterior para cortes de redução – cfr. alínea b) do nº 2 do artº 3º do Decreto-Lei 11/97), - embora não se defina utilidade pública, remetendo para o direito consuetudinário, ao contrário do que acontece com o conceito de "*Empreendimento agrícola de relevante e sustentável interesse para a economia local*";
- b) "*Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local*", com as condicionantes constantes do nº 6 do artº 3º e do artº 6º.

Parece estarem a criar-se condições que facilitam os cortes ou arranques:

- Desde que exista a declaração de "*utilidade pública*" (sem que se defina expressamente "utilidade pública" o que pressupõe a remissão para o conceito jurídico genericamente consagrado) e independentemente de se salvaguardarem as compensações ou as medidas compensatórias desta utilidade pública;
- Desde que exista a declaração de "*empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local*", apenas se salvaguardando que as "*áreas sujeitas a corte para fins agrícolas de relevante e sustentável interesse*", após demonstrar não existirem alternativas válidas à sua localização, "*não podem ser desafectados do uso agrícola durante 25 anos*" (nº 7 do artº 3º). Este prazo revela-se manifestamente curto, por ser muito inferior aos 40 anos para que as árvores destas espécies atinjam a idade de plena produção.

Igualmente, neste caso, as medidas compensatórias previstas no artigo 8º, nº 1, compensação com rearboreização, mantendo a área e com critério discricionário do Ministro, não inclui a manutenção e até o aumento do número de árvores. De facto, para que não haja redução do número de árvores é necessário prever um aumento, por exemplo como em França onde se prevê a plantação de 3 árvores por cada abatida.

Quanto à garantia bancária, seria igualmente aconselhável considerar outras alternativas adequadas, entre as quais avulta um seguro bancário.

De relevar o indeferimento tácito no caso da decisão relativa aos pedidos formulados ao abrigo das alíneas a) e b) do nº 3 do artº 3º não ser comunicada no prazo de 90 dias (alínea b) do nº 3 e nº 5 do artº 9º).

4.3. No respeitante ao artº 6º - *utilidade pública e projectos de relevante e sustentável interesse para a economia local* -, a competência é "*do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Ministro da tutela*" (no caso de não ser projecto agrícola) e, "*no caso de não haver lugar a avaliação de impacto ambiental, ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território*", tal como no nº 1 do artº 4º do Decreto-Lei 11/97.

Quando se tratar de casos de "utilidade pública" e não sendo exigível AIA (Declaração de Impacto Ambiental, quando for exigido – cfr. alínea b) do nº3 do artº 6º), não há lugar à exigência de parecer por parte do Conselho Consultivo Florestal. Quando se



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A n.º 151)

tratar de projectos de relevante interesse para a economia local é exigido apenas um parecer do Conselho Consultivo Florestal (n.º 2 do art.º 6.º). Em ambos os casos, e não sendo exigível AIA (Declaração de Impacto Ambiental quando for exigível – alínea b) do n.º 3 do art.º 6.º), para a decisão final não são exigidos pareceres dos serviços do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, nem ouvidas as ONG de Ambiente (existe apenas um representante do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território e uma das ONGA, num total de 29 membros do Conselho Consultivo Florestal) que ajudem a fundamentar a decisão do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e do próprio Ministro, do Ministro do Ambiente e Ordenamento do Território ou da tutela. De salientar o interesse ambiental nacional e regional dos povoamentos de sobre e azinho, quer na conservação de biótopos, quer na constituição de corredores ecológicos, quer, ainda, no combate à desertificação, na conservação do solo e na regularização do ciclo hidrológico o que torna o parecer dos Serviços essencial para o processo de tomada de decisão.⁴

De facto, a formulação do novo diploma não só permite que o interesse agrícola sustentável local se sobreleve ao interesse nacional, como estabelece que os empreendimentos agrícolas de relevante e sustentável interesse para a economia local se sobrelevem à protecção nacional do ambiente.

Usando o relevante e sustentável interesse agrícola local, poder-se-á destruir o montado, alegando interesse hortícola, frutícola e de agricultura intensiva, etc., não se tendo em consideração as questões ambientais, não sendo consultado senão o Ministro da tutela e o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, sem os pareceres técnicos prévios dos Serviços.

Usando o relevante interesse económico local, poder-se-á autorizar a destruição parcial do montado (até 10% ou até 20 ha) para estabelecimento de pequenas unidades hortícolas de regadio, parcelar as áreas de montado, em lotes de cerca de 10 000 m² que, com a construção de habitação do proprietário, o que mais não é que o loteamento legal de largas áreas de montado, ficando apenas salvaguardado o uso agrícola (pequenas hortas e jardim das moradas), mas apenas durante 25 anos.

O Conselho considera que, neste aspecto, existe um enfraquecimento das medidas protectoras em relação à legislação anterior desordenando a ocupação do território com subsequente redução da sustentabilidade e da defesa do Ambiente. Seria aconselhável retirar-se a alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º, e tornar obrigatório o parecer dos Serviços do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, em função da alínea a) do mesmo número e artigo, mesmo que para empreendimentos agrícolas.

4.4. No respeitante ao fomento da plantação de novos povoamentos de sobre e azinho, como compensação das áreas destruídas, a introdução do art.º 8.º, com medidas compensatórias para o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, com a

⁴ Cfr. Proposta da Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade.



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A n.º 151)

constituição de novas áreas de povoamento ou beneficiação de áreas existentes, devidamente geridas, é uma medida inovadora e de grande interesse. Mesmo atendendo a que nestes novos povoamentos a beneficiação se deve efectuar em prédios rústicos pertencentes à entidade proponente, seria aconselhável mencionarem-se critérios para efectuar esta compensação sem recurso à sua fixação discricionária.

Para questões como se deverá ser uma área igual ou superior, se o número de árvores a plantar deverá ser igual, duas ou três vezes maior, se deverá ter igual valia ambiental como corredor ecológico ou não, sendo apenas ouvida a Direcção Geral de Florestas e a respectiva Direcção Regional de Agricultura, e as questões de Ordenamento do Território, de recarga de aquíferos, de protecção do solo, do valor como biota ou corredor ecológico, merecem consagração legal. Igualmente questões como de quanto será a garantia bancária, se será garantia ou seguro bancário, se dependerá ou não da área e das boas práticas florestais, bem como da qualidade das sementes e das plantas, ganhariam em ficar expressas. A substituição de área por área não é equivalente, devendo as medidas compensatórias ser de maior amplitude, incluindo áreas maiores ou a plantação de árvores de porte semelhante tanto quanto possível (caso de desmatamentos noutros locais).⁵

4.5. Quanto aos desincentivos ao arranque e à conversão de áreas de montado, em termos económicos, as contra-ordenações estabelecidas não se enquadram em critérios pré-estabelecidos o que seria aconselhável ter futuramente em consideração. Interrogações como se será por árvore, de que depende o quantitativo, qual o tamanho da árvore, porque, questões pertinentes, carecem de respostas e parametrizações adequadas.

Não parece, também, curial que as coimas devidas por conversões, por derrubes e por depreciações e erros técnicos sejam quase iguais.

O preço no mercado de árvores adultas é maior que as contra-ordenações pelo seu derrube ilegal, pelo que se devem adoptar valores das coimas efectivamente dissuasores, sendo aconselhável consagrar que as coimas seriam revistas de 5 em 5 anos, ou mais simplesmente indexadas.

O Conselho considera, que as contra-ordenações propostas carecem da revisão conjunta e articuladamente com o aumento e regulamentação das sanções acessórias e das medidas de rearboreização, por forma a efectivamente desencorajar as infracções.

4.6. No que respeita à aplicação do diploma nas áreas classificadas (art.º 25.º) não se afigura aceitável que a competência seja totalmente do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Instituto da Conservação da Natureza, com mera comunicação à Direcção Regional de Agricultura. As operações de manejo da floresta deveriam merecer o parecer prévio da Direcção Geral de Florestas e da Direcção

⁵ De notar que a maturidade dos sobreiros se atinge aos 40 anos, sendo só a partir dessa idade que assumem a plenitude da sua função ecológica.



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei nº 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A nº 151)

Regional de Agricultura, bem como permitir e fomentar o acompanhamento destas operações pelos técnicos regionais competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pescas.

4.7. No referente às **restrições às práticas culturais e à manutenção** (artº 17º) é de louvar o aumento das restrições agora proposto (artº 16º), embora se pudesse, em determinadas circunstâncias específicas, ir mais além. Assim, estas restrições deveriam ser maiores em zonas de maior vulnerabilidade à desertificação onde os limites deveriam ser mais restritivos. Assim, nas áreas referidas no Despacho 24.465/2000 (DR nº 276 II Série, de 29 de Novembro), com maior susceptibilidade à desertificação, os limites normativos poderiam ser:

- Em vez de mobilizações profundas, ser referida a profundidade máxima de lavoura, que nunca deveria exceder os 15 cm em povoamentos adultos;
- Restringir as mobilizações mecânicas em declives superiores a 15%;
- Restringir as mobilizações não efectuadas segundo as curvas de nível, em declives compreendidos entre 5 e 15%. Por outro lado, no artigo 17º poderia ser referida a obrigatoriedade de abate de árvores doentes, competindo à Direcção Geral das Florestas e às Direcções Regionais de Agricultura a fiscalização destas normas, bem como enunciarem-se as normas de combate a pragas e doenças.

4.8. Crê-se que, também, poderia vir a ser de grande utilidade, prever regulamentação especial quanto à **apanha de cogumelos nas áreas de montado**, que deveriam constituir fonte de rendimento do proprietário, aos encabeçamentos especialmente nas áreas referidas no Despacho 24.465/2000 (DR nº 276, II Série, de 29 de Novembro), bem como quanto às **actividades ligadas à produção de carvão** e de lenha de azinho e sobro para lareiras, e outras actividades complementares, dando assim corpo à multifuncionalidade do montado, nomeadamente

5. Recomendações Finais

O Conselho considera que, muito embora se tenham registado avanços positivos em relação às primeiras versões da proposta de legislação, resulta, no entanto, da letra do diploma um enfraquecimento das medidas protectoras em relação à legislação anterior, reduzindo-se, assim, a sustentabilidade e a defesa do ambiente nas zonas de montado, pelo que, nomeadamente, se deveria retirar a alínea b) do nº 2 do artº 2º.

Recomenda, conseqüentemente, que, numa futura revisão ou na elaboração de legislação complementar seja:

- i) identificada e reforçada uma **Entidade com suporte técnico e científico para que acompanhe as medidas visando a sustentabilidade do uso do "montado"**, quer do ponto de vista económico, quer social, quer ambiental deste património natural, que se caracteriza pela sua escassez e tipicidade. Para este efeito torna-se necessário dotar essa instituição de pessoal habilitado e de meios técnicos adequados, assim como, complementarmente, instituir um **"Parque Natural do Montado"**, integrando duas estações – uma para o sobro



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei nº 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A nº 151)

e outra para o azinho – também com vista à informação, formação e divulgação das técnicas associadas ao manejo de montado.

- ii) tornado obrigatório o parecer dos Serviços do Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território**, mesmo que para empreendimentos agrícolas, na previsão do nº 2 do artº 2º do diploma, dando seu efeito a alínea b) desta disposição;
- iii) necessário parecer prévio da Direcção Geral de Florestas e da Direcção Regional de Agricultura nas operações de manejo da floresta nas áreas protegidas**, e que igualmente seja permitido e fomentado o acompanhamento destas operações pelos técnicos regionais competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pescas, em estreita colaboração com as Associações de Produtores e Agricultores.
- iv) aumentado o quadro das restrições culturais e seus limites, especialmente nas zonas de maior susceptibilidade à desertificação.**
- v) eliminadas as árvores doentes, bem como estabelecidas normas de combate a pragas e doenças com o adequado suporte técnico e financeiro.**
- vi) adoptado um quadro de medidas compensatórias e que as re-arborizações sejam de maior amplitude**, incluindo a plantação de árvores de porte semelhante, quando possível, regulamentando estas medidas e ajustando-as às utilizações dadas aos espaços a desarborizar – irrecuperáveis ou não.
- vii) aumentado o montante das contra-ordenações, tornando os valores das coimas verdadeiramente desincentivadores de actividades lesivas do património natural e dos recursos naturais nacionais.**

CNADS, 13 de Julho de 2001

O Presidente

Mário Ruivo